SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207644 - SC (2025/0124769-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	COSTAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
		ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073A
RECORRIDO	:	EMPRESA CATARINENSE DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384A
		JANINE SILVANA VICENTE - SC045399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. ÊXITO DE CADA PARTE.

1. Embargos de terceiro.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o proveito econômico obtido por cada parte.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA48434394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: c3cccb60-756f-4d80-909c-fde6e87fa469

RECURSO ESPECIAL Nº 2207644 - SC (2025/0124769-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	COSTAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
		ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073A
RECORRIDO	:	EMPRESA CATARINENSE DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384A
		JANINE SILVANA VICENTE - SC045399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. ÊXITO DE CADA PARTE.
1. Embargos de terceiro.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o proveito econômico obtido por cada parte.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por COSTAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 12/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 15/4/2025.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por ECE EMPRESA CATARINENSE DE ELETRICIDADE LTDA em desfavor da recorrente.

Sentença: integralizada pela decisão de e-STJ fls. 446/447, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 67.042,89 (sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Em razão da sucumbência recíproca, sem equivalência das derrotas, considerando que a parte autora obteve maior êxito (observado não só o caráter quantitativo, mas também qualitativo de suas pretenses), condenou a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de 70%

Documento eletrônico VDA47692727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 4adb137d-6d83-44aa-862e-b4b6e3fcba39

das custas processuais e dos honorários advocatícios da outra parte. A verba honorária total restou fixada em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, para extinguir a ação em relação ao pedido de reparação por multa devida a terceiro e redistribuir a sucumbência, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - REGULARIZAÇÃO - ATRASO - REPASSE A TERCEIRO - MULTA IMPOSTA EM FAVOR DESTE CONTRA O COMPRADOR - RESSARCIMENTO - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - TEORIA DA ASSERÇÃO - AUSÊNCIA
>
> É notório que "a jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (AgRg no AREsp n. 741229, Min. Marco Aurélio Bellizze).
>
> Ainda que o comprador de imóvel deva ser indenizado por multa favorável a terceiro em relação a imóvel não regularizado em tempo hábil pela vendedora, em regra falta interesse processual ao pedido de ressarcimento por dívida ainda não vencida, cujo pagamento, por esse motivo, não pode ser demonstrado.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 85, § 2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega, em síntese, que os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor devem ser calculados sobre a importância imposta a título de condenação e ao do réu sobre o proveito econômico por este auferido.

É o relatório.

VOTO

- Da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, “havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o proveito econômico obtido por cada parte:
no caso da parte autora, o valor da condenação; mas no caso da parte ré, o valor do proveito econômico obtido com a improcedência parcial dos pedidos” (AgInt no AREsp 2.646.083/PR, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025). Nesse mesmo sentido: REsp 2.175.580/SP, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025; EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.032.841/DF, Terceira Turma, DJEN de 5/5/2025.

Na espécie, o TJ/SC assim se manifestou a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência no acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA47692727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 4adb137d-6d83-44aa-862e-b4b6e3fcba39

> "3 Com a reforma da sentença, há de ser redistribuída a sucumbência, invertendo-se a razão definida na sentença, isto é, condenando-se a parte autora ao pagamento de 70% das custas processuais, cabendo à parte ré os restantes 30%. Na mesma proporção, condenam-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do adverso de 20% do total da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, para o que se levou em consideração o labor dos causídicos em demanda de natureza simples, em trâmite há pouco menos de seis anos, incluído o período neste grau de jurisdição.
>
> 4 Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para extinguir a ação em relação ao pedido de reparação por multa devida a terceiro e redistribuir a sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento de 70% das custas processuais, cabendo à parte ré os restantes 30%, e, na mesma proporção, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do adverso de 20% do total da condenação." (e-STJ fl. 571)

E no acórdão do recurso integrativo:

> "Observa-se que os argumentos e fundamentos utilizados foram claros, arbitrando os honorários devidos às partes com base no total da condenação, conforme preceitua o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atentando-se exatamente as peculiaridades do processo que foi julgado.
>
> Não se descura da compreensão externada em julgados do Superior Tribunal de Justiça referenciados nas razões recursais, mas dadas as circunstâncias do presente litígio, o parâmetro utilizado é o que mais se coaduna com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
>
> Ademais, respeitadas opiniões diversas, mas, em regra, inexiste proveito econômico do réu com o julgamento de improcedência do pedido. Há de se ter em conta que proveito é sinônimo de ganho, lucro, benefício, vantagem. Ao não perder a contenda o requerido não obtém nada disso, logo, no modo de ver deste relator, não obtém proveito econômico nenhum, pois sua posição é idêntica à que tinha quando a demanda fora ajuizada." (e-STJ fl. 590)

Logo, o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré/recorrente, o valor do proveito econômico obtido com a improcedência parcial dos pedidos formulados na inicial pela parte autora/recorrida.

Documento eletrônico VDA47692727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 4adb137d-6d83-44aa-862e-b4b6e3fcba39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.207.644 / SC

Número Registro: 2025/0124769-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03083321220188240064 3083321220188240064

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COSTAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
		ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073A
RECORRIDO	:	EMPRESA CATARINENSE DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384A
		JANINE SILVANA VICENTE - SC045399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 9c6fb352-8817-42a8-99fd-95257496937d

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 9c6fb352-8817-42a8-99fd-95257496937d